



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio, a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Ao Decreto n.º 46 359, que aprova as instruções preliminares da pauta de importação da província ultramarina de S. Tomé e Príncipe.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 21 372:

Fixa os prazos para a conservação em arquivo de vários documentos dos Serviços Mecanográficos do Ministério.

Decreto n.º 46 419:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, para a referida importância ser inscrita no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Ministérios das Finanças e do Exército:

Portaria n.º 21 373:

Reduz nos anos de 1965 e 1966 a duração de vários cursos da Academia Militar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo de Portugal procedido ao depósito do instrumento de ratificação do Acordo entre países da Organização do Tratado do Atlântico Norte para a segurança mútua do segredo em invenções com interesse para a defesa, assinado em Paris em 21 de Setembro de 1960.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 21 374:

Manda publicar na província ultramarina de Moçambique, para na mesma ter execução, o disposto na alínea a) do artigo 2.º do Decreto n.º 45 823, que isenta de direitos de importação e mais imposições cobradas no despacho aduaneiro o material didáctico, oficial e de laboratório destinado aos Estudos Gerais Universitários.

Orçamento suplementar:

De receita e despesa para 1965 da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar.

Ministério da Economia:

Declaração:

De terem sido fixados os preços de compra e venda, pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo, da cevada vulgar da próxima colheita.

Ministério do Ultramar, Serviços Aduaneiros, o Decreto n.º 46 359, determino que se façam as seguintes rectificações:

Nas instruções preliminares da pauta de importação:

No artigo 11.º, onde se lê: «A pauta máxima é constituída . . .», deve ler-se: «A pauta máxima é constituída . . .».

No artigo 13.º, onde se lê: «A pauta mínima ou geral . . .», deve ler-se: «A pauta mínima ou geral . . .».

No artigo 14.º, § 2.º:

Na alínea a), onde se lê: «. . . estupefacientes, frutos verdes ou secos . . .», deve ler-se: «. . . estupefacientes, frutas verdes ou secas . . .».

Na alínea c), onde se lê: «. . . por despacho do Ministério do Ultramar;», deve ler-se: «. . . por despacho do Ministro do Ultramar;».

No artigo 15.º, onde se lê: «Os direitos especiais são os estabelecidos . . .», deve ler-se: «Os direitos especiais são os estabelecidos . . .».

No artigo 17.º, onde se lê: «Por país de origem entende-se . . .», deve ler-se: «Por país de origem entende-se . . .».

No artigo 18.º, onde se lê: «Considera-se importação directa:», deve ler-se: «Considera-se importação directa:».

No artigo 19.º, onde se lê: «Designa-se por importação indirecta . . .», deve ler-se: «Designa-se por importação indirecta . . .».

No artigo 27.º, onde se lê: «O peso bruto é o peso . . .», deve ler-se: «O peso bruto é o peso . . .».

No artigo 28.º, onde se lê: «O peso líquido é o peso . . .», deve ler-se: «O peso líquido é o peso . . .».

No artigo 29.º, onde se lê: «O peso real é o peso . . .», deve ler-se: «O peso real é o peso . . .».

No artigo 35.º, onde se lê: «Tara, para efeitos pautais, . . .», deve ler-se: «Tara, para efeitos pautais, . . .».

No artigo 36.º, onde se lê: «Consideram-se taras exteriores, . . .», deve ler-se: «Consideram-se taras exteriores, . . .».

No artigo 37.º, onde se lê: «Designam-se por taras interiores aquelas . . .», deve ler-se: «Designam-se por taras interiores aquelas . . .».

No artigo 38.º:

Onde se lê: «Por taras de uso habitual entendem-se . . .», deve ler-se: «Por taras de uso habitual entendem-se . . .».

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 119, 1.ª série, de 28 de Maio findo, pelo

Onde se lê: «... consideram-se taras de uso não habitual.», deve ler-se: «... consideram-se taras de uso não habitual.»

No artigo 46.º, n.º 8.º, onde se lê: «... badia, éteres, salicíficos, hissopo...», deve ler-se: «... badia, éteres salicíficos, hissopo...».

No artigo 56.º, onde se lê: «... podem gozar de classificação indicada...», deve ler-se: «... podem gozar da classificação indicada...».

No artigo 62.º, onde se lê: «... da classificação que lhes competir...», deve ler-se: «... da classificação que lhes competir...».

Presidência do Conselho, 28 de Junho de 1965. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Serviços Mecanográficos

Portaria n.º 21 372

Considerando que se torna necessário estabelecer prazos para a conservação em arquivo de vários documentos dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças;

Depois de ouvida a Direcção-Geral da Contabilidade Pública e o Arquivo Histórico do Ministério das Finanças:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 45 003, de 27 de Abril de 1963, fixar os prazos constantes do mapa que segue:

Indicação dos modelos	Designação dos documentos	Prazos
C. P. — Modelo M 1.	Boletins para alteração de abonos e descontos.	1 ano, sendo depois microfilmados.
C. P. — Modelo M 3.	Boletins para alterações de pensões.	Idem, idem.
C. P. — Modelo M 4.	Relações-protocolo de boletins de alterações.	Idem, idem.
S. M. — Modelo C. P. 2, 3 e 4.	Mapas de <i>contrôle</i> de abonos, descontos e pensões.	1 ano.
S. M. — Modelo C. P. 6-A, 6-B e 7-A.	Cópias das folhas de vencimentos (1.ª e 2.ª partes) e pensões, elaboradas mecanograficamente.	1 ano.

Ministério das Finanças, 3 de Julho de 1965. — Pelo Ministro das Finanças, *Manuel Tarujo de Almeida*, Subsecretário de Estado do Orçamento.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 46 419

Com fundamento no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 364, de 31 de Maio de 1965;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia

de 695 000\$, devendo a mesma importância ser inscrita no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, pela forma seguinte:

Secretaria de Estado da Agricultura

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas»:

Comissão do XI Congresso Internacional da Vinha e do Vinho

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 49.º-A «Outros encargos»:

N.º 1) «Para pagamento de todos os encargos que resultarem da execução do Decreto-Lei n.º 46 364, de 31 de Maio de 1965». (p) 695 000\$00

(p) Sujeita a duplo cabimento a importância de 595 000\$.

Art. 2.º Como compensação do crédito designado no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações no Orçamento Geral do Estado em execução, representativas do aumento de previsão de receita e de redução em verba de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 7.º, artigo 199.º-B «Reembolso de parte das despesas com o XI Congresso Internacional da Vinha e do Vinho» 595 000\$00

Ministério da Economia

Capítulo 4.º, artigo 49.º, n.º 9) 100 000\$00
695 000\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Domingos Rosado Vitória Pires*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Portaria n.º 21 373

Considerando que o actual sistema de funcionamento dos cursos da Academia Militar não permite formar oficiais em tempo conveniente para satisfazer necessidades que as circunstâncias impõem;

Considerando que essas necessidades assumiram maior acuidade nos anos de 1965 e 1966, e que é possível atende-las por redução da duração dos cursos da Academia Militar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 805, de 19 de Julho de 1961, ouvido o Secretário de Estado da Aeronáutica, de acordo com a § único do mesmo artigo, o seguinte:

1.º É reduzida nos anos de 1965 e 1966 a duração dos 2.ºs e 3.ºs anos dos cursos normais de infantaria, artilharia, cavalaria e serviço de administração militar, e respectivos tirocínios, passando a observar-se para eles as seguintes disposições:

a) Em 1965:

Fim das aulas na Academia Militar, na segunda quinzena do mês de Maio;

Execução de exercícios no campo, férias de ponto, exames e pequenas férias, no período compreendido entre aquela data e meados de Julho;